



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.015 - MG (2017/0015334-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE011045
RECORRIDO : EDMUNDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZAGO E OUTRO(S) - MG078574N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.

2. Não tendo o Recurso Especial impugnado o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, tem aplicação, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.015 - MG (2017/0015334-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE011045
RECORRIDO : EDMUNDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZAGO E OUTRO(S) - MG078574N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO - NULIDADE DE REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FRAUDE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO- DANO MORAL DEVIDO.

-Apesar de não competir à Junta Comercial a análise da autenticidade da assinatura nos atos arquivados, a ela cabe a conferência formal dos documentos apresentados . Hipótese em que a autarquia não apresentou cópia dos documentos apresentados no momento do arquivamento, não demonstrando, assim, que realizou a conferência formal e que trata de culpa exclusiva de terceiro capaz de afastar a responsabilidade da Administração.

-Nos termos do art. 37, §6º, CF/88, a autarquia, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, bastando a comprovação do nexos causais entre a atividade estatal e os danos sofridos para que se configure a obrigação de indenizar.

- Para que seja caracterizado o dano moral, deve haver a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sendo o nome um desses direitos, seu uso indevido acarreta em dano moral.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação de lei federal. Sustenta, em suma, que "a junta comercial em nada contribuiu para os dissabores de que se queixou o autor da ação judicial". Pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação ou reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142-157, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.015 - MG (2017/0015334-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2017.

Não se pode conhecer da irresignação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.

Consignou (fls. 126-129, e-STJ, grifei):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Pois bem! Não obstante a apelante requeira a reforma integral da sentença, nota-se que seu objetivo é apenas em não ser condenada a indenizar o autor pelos supostos danos morais sofridos. Em relação à baixa da empresa inscrita em nome do autor/apelado, ela própria reconhece tratar-se de fraude. Nesse sentido, correta a sentença em determinar a baixa e exclusão da empresa aberta em nome do autor, não restando esse fato controvertido.

No que toca aos danos supostamente sofridos pelo autor pela abertura indevida da empresa em seu nome, tem-se que a responsabilidade da apelante, dada a sua natureza de autarquia e nos termos do art. 37, § 6º da CF/88, é objetiva, em que se faz necessário apenas comprovar o fato, o dano e nexos causais entre o fato e o dano, sem perquirir acerca da culpa e do ato ilícito. A propósito:

(...)

Pela teoria do risco administrativo, a pessoa jurídica de direito público atenua ou mesmo afasta-se do dever de indenizar quando prova que houve a concorrência ou culpa exclusiva do lesado ou de terceiro, ou ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, aptas a operar o rompimento do nexo de causalidade.

No caso, por mais que a autarquia ré aduza não competir a ela a análise da autenticidade dos documentos apresentados, o que de fato é verdadeiro, ela não colacionou os documentos apresentados no ato pelo terceiro fraudador. Dessa forma não é possível verificar se a autarquia ao menos verificou os requisitos definidos no art. 34 do Decreto Federal nº 1.800/96 no momento do arquivamento:

(...)

Assim, a autarquia ré não desincumbiu de seu ônus descrito no art. 333, II do CPC, não demonstrando o rompimento do nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta.

Por fim, a despeito da responsabilidade objetiva da autarquia, os danos devem ser demonstrados, não se cogitando em presunção de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência.

Quanto ao dano moral, é sabido que se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa física em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos.

O nome é um direito da personalidade que deve ser tutelado, no caso, houve violação a esse direito, uma vez que o nome do autor foi utilizado de maneira indevida. Assim, correta a sentença que condenou a autarquia ré pelos danos morais sofridos pelo autor.

Desse modo, não tendo o Recurso Especial impugnado o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, tem aplicação, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. ADEMAIS, FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 922.911/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENS PÚBLICOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Não houve impugnação a fundamentos autônomos do acórdão. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. O exame da matéria demandaria o exame matéria local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.

5. A alegada invalidade do conteúdo do documento expedido pelo município não comporta êxito, pois os artigos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a referida tese. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541075/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A título elucidativo, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ANESTESIOLOGISTA. CULPA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAL E MATERIAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem indicado adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária.

2. Os valores fixados pela instância ordinária a título de danos morais e materiais não podem ser revistos por esta Corte, por não se mostrarem exorbitantes. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1385334/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 668.039/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

Por fim, ressalte-se que a apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0015334-8

**REsp 1.655.015 /
MG**

Números Origem: 01377237020148130701 10701140137723001 10701140137723002 10701140137723003

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE011045
RECORRIDO : EDMUNDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZAGO E OUTRO(S) - MG078574N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.